



UNIVERSIDADE TIRADENTES
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**O DISCIPLINAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Aluno: Rodrigo Aguiar Santos.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado.

ARACAJU-SE

2020

RODRIGO AGUIAR SANTOS

**O DISCIPLINAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO NO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo – apresentado ao Curso de Direito da Universidade Tiradentes – UNIT, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Professor Orientador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

Professor Examinador
Universidade Tiradentes

O DISCIPLINAMENTO JURÍDICO-NORMATIVO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE LEGAL-NORMATIVE DISCIPLINATION OF THE CONDITIONS OF ACTION IN THE NEW CIVIL PROCEDURE CODE

Rodrigo Aguiar Santos¹

RESUMO

O trabalho em apreço tem como objetivo precípuo elucidar o disciplinamento (subsistência ou extinção) das intituladas condições da ação - interesse, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido -, fruto da teoria eclética elaborada por Enrico Tullio Liebman, no Novo Código de Processo Civil brasileiro. As mencionadas condições, tema de grande repercussão no cenário processual e motivo de antiga polêmica entre os operadores do direito, foi traçada no presente artigo a partir da elucidação de sua evolução ocorrida em função das variadas teorias, as quais também são brevemente abordadas neste escrito, passando por sua adoção pelo Código de Processo de 1973, até o posterior regulamento encontrado no diploma processual de 2015. Para tanto, com base numa pesquisa bibliográfica, realizou-se a exposição do pensamento de diversos autores, tanto dos que defendem a extinção das condições da ação no âmbito do CPC/2015, tanto dos que sustentam a subsistência das citadas condições no código de processo civil vigente.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Disciplinamento. Condições da ação. Subsistência. Extinção. Polêmica.

ABSTRACT

The work in question has as main objective to elucidate the disciplining (subsistence or extinction) of the so-called conditions of the action - interest, legitimacy and legal possibility of the request -, fruit of the eclectic theory developed

¹ Graduando em Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: rodrigo.aguiar95@souunit.com.br.

by Enrico Tullio Liebman, in the New Code of Civil Procedure in Brazil. The aforementioned conditions, a subject of great repercussion in the procedural scenario and cause for a long-standing controversy among legal practitioners, were traced in this article from the elucidation of its evolution that took place due to the various theories, which are also briefly addressed in this writing, passing through its adoption by the Process Code of 1973, until the subsequent regulation found in the 2015 procedural diploma. To that end, based on a bibliographic search, the thinking of several authors was made, both of those who defend the extinction of conditions of the action under the CPC / 2015, both of those that support the subsistence of the mentioned conditions in the current civil procedure code.

Key-words: New Civil Procedure Code. Disciplining. Action conditions. Subsistence. Extinction. Controversy.

1 INTRODUÇÃO

O processo civil moderno, aceito como relação jurídica, surgiu em meio a fragosos debates travados entre juristas dotados muitas vezes de visões profundamente divergentes, senão inconciliáveis. Foi dentro desse cenário de grandes peijas que emergiu a discursão sobre a natureza jurídica da ação, que talvez tenha sido o assunto de maior proeminência, responsável por consumir anos a fio dos estudiosos da ciência do direito processual. O fruto disso foi o aparecimento de numerosas teorias sobre o tema, algumas de tamanha complexidade que chegavam a ser inacessíveis até mesmo à compreensão do erudito na arte do Direito.

Havia aqueles que defendiam a ação como o próprio direito de ordem material transgredido, confundindo-a com o direito material, colocando-a no âmbito do direito privado. Existiam também os que diziam que a ação ostentava um caráter de direito líquido e certo - público subjetivo - do individuo que o exercia contra o Estado, quando tivesse razão em seu pleito; assim como tinha os que defendiam a ação como direito abstrato do cidadão de exigir do Estado a prestação jurisdicional independentemente, pois, do resultado alcançado.

Sem embargos das diversas teorias e dos calorosos debates sobre o conceito e natureza jurídica do direito de ação, o Código de Processo Civil 1973 (lei

n. 5.869/73), à época, filiou-se à Teoria Eclética da Ação elaborada pelo professor Enrico Tullio Liebman, para quem era indispensável o preenchimento de alguns requisitos para o nascimento da ação, quais sejam, legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, cuidadosamente nomeadas por ele como condições da ação.

Com a sanção da lei n. 3.105/15, criadora do Novo Código de Processo Civil, assim como o fora por toda a extensão dos relatos do direito processual, ergueu-se uma nova polêmica quanto à subsistência no direito brasileiro do instituto das condições da ação – compreendido para alguns como condições para o regular exercício do direito de ação-, assim como outrora era previsto no diploma legal revogado. Parte da doutrina acaba sustentando que não existem mais as condições da ação no CPC/2015, argumentando basicamente que em razão de não serem mais explicitamente previstas pelo texto processual, foram abarcadas pelos pressupostos processuais. Por seu turno outra parte argumenta que, embora o código não utilize mais o termo “condições da ação”, estas ainda subsistem, valendo-se de argumentos igualmente relevantes.

É frente a tal debate que o trabalho em apreço, fruto de pesquisa bibliográfica (livros e artigos), pretende precipuamente abordar o disciplinamento atual das condições da ação, tema de grande relevância, apresentando o entendimento e argumentos da doutrina que defende a subsistência/extinção das condições da ação no âmbito do Código de Processo Civil de 2015, através de breves e precisas digressões sobre o referido instituto, abordando as teorias pertinentes a natureza jurídica da ação, bem como ventilando as questões envolvendo as condições da ação no Código revogado.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AS TEORIAS RELATIVAS À NATUREZA JURÍDICA DA AÇÃO

O conceito sobre a natureza jurídica da ação durante toda a da história do direito processual submeteu-se a variadas mudanças até chegar a um ponto de relativa sedimentação.

No início, com o nascimento da teoria denominada Civilista, pauta no conceito primitivo de ação formulado pelo jurista romano Celso, considerava-se que a ação não passava de uma reação do direito material ameaçado ou violado (Dalla, 2014).

Entendia-se que o direito de ação estava situado no ramo do direito privado, pelo que não era admissível a sua existência sem a concomitante presença dum direito. Assim, “a ação nada mais era do que o direito de alguém perseguir em juízo o que lhe era devido ou o que era seu, para abranger tanto os direitos reais como os direitos obrigacionais” (DALLA, 2015, p. 182).

Como bem ensina Assis (2015), os adeptos da linha de pensamento Civilista confundiam a relação de direito processual com a relação material, compreendendo que aquela não era dotada de autonomia jurídica, sendo somente mais um ramo do direito civil, pois não havia direito assegurado ao indivíduo de ir a Juízo postular uma resposta do Poder Judiciário. A nomeada teoria, contudo, falhava em alguns pontos, eis que não conseguia explicar a demanda julgada improcedente, pois a inexistência do direito resultaria a da ação; assim como não explicava as ações declaratórias negativas, quando o autor limita-se a buscar a declaração de inexistência de uma relação jurídica, caso em que haveria ação e processo sem a violação ou ameaça a um direito material.

O pensamento da corrente Clássica preponderou até meados do século XIX, quando teve seu conceito remodelado através do histórico embate travado na Alemanha entre Windscheid e Muther, os quais demonstraram que a ação não era ligada ao direito material invocado pela parte, como o seu meio de defesa (DALLA, 2015), mas sim uma garantia autônoma de onde nasciam “dois novos direitos de natureza pública: o direito do ofendido à tutela jurídica do Estado (dirigido contra o Estado) e o direito do Estado à eliminação da lesão” (CINTRA, PELLEGRINI E DINAMARCO, 2011, p. 272).

Também na Alemanha, Adolph Wach, reconhecendo e pacificando o entendimento sobre a autonomia do direito de ação, desenvolveu a teoria concreta. No entendimento dele, além de possuir natureza pública, a ação seria uma pretensão de tutela jurídica dirigida não só contra o Estado, mas também contra o demandado, que era obrigado a submeter-se àquela prestação. Todavia, embora fosse admitido o seu desligamento do direito material, a ação somente existiria quando houvesse um direito subjetivo a ser tutelado. Seria, portanto, o direito do indivíduo à sentença favorável (THEODORO JR., 2016).

Alinhando-se à teoria concreta, bem como partindo da premissa de que a existência do direito de ação era condicionada à obtenção de uma sentença favorável

vel, Chiovenda elaborou a teoria da ação como direito potestativo, para quem a ação não era um direito público subjetivo empreendido contra o Estado, mas sim um poder jurídico (direito potestativo) de dar vida à condição para viabilizar o exercício da vontade da lei, dirigido somente contra o demandado, que nada poderia fazer senão submeter- aos efeitos do seu exercício (ORIONE, 2009).

Posteriormente, quando já estava sedimentada a independência do direito de ação em relação ao direito material, emergiu a teoria da ação como direito autônomo e abstrato formulada por Degenkolb e Plósz, os quais concluíram que seria possível o exercício da ação mesmo quando a sentença não reconhecesse o direito do autor (MONTANS, 2017). Para eles, entre o direito material e a sentença não existe um caminho seguro a ser percorrido, pois o direito de ação não exclui a possibilidade duma sentença desfavorável ao autor. Assim, a ação seria um direito facultativo e abstrato de agir decorrente dum direito da personalidade (o direito ao direito), desligado do direito privado ventilado pelo acionante. Consubstanciava-se, em suma, como “um direito público subjetivo exercitável pela parte para exigir do Estado a obrigação da prestação jurisdicional, pouco importando seja esta de amparo ou desamparo à pretensão de quem o exerce” (THEODORO JR, 2016, pg. 181), através do qual o réu via-se obrigado a participar da relação processual.

Degenkolb e Plósz, todavia, com receio de que a ação considerada como direito abstrato (independente, portanto, da existência do direito material alegado) ocasionasse uma profusão de ações temerárias lançadas ao Poder Judiciário, fizeram uma ressalva, fundamentando que a ação poderia ser exercida pelo autor, mesmo que sucumbente ao final, desde que ele agisse de boa-fé (GRECO, 2015).

A citada teoria, ensina Theodoro Jr. (2016), mostrou-se de grande importância para a evolução do conceito do direito de ação, tendo em vista que explicou a demanda julgada improcedente, separando o direito ao processo daquele suposto direito material alegado pelo autor, sob o forte argumento de que a inexistência do direito alegado não impedia a formação do processo, uma vez que quando a sentença nega a procedência do pedido formulado, não deixa de ter existido ação e resolução do litígio.

Foi complementando a teoria abstrata que o processualista Italiano Erico Túlio Libma produziu a teoria eclética, através da qual sustentou que “a ação consiste no direito (ou poder subjetivo) a uma sentença de mérito – que pode ser favorável ou

desfavorável ao autor –, mas o julgamento deste está condicionado ao preenchimento de determinados requisitos denominados “condições da ação” (MONTANS E CUNHA, 2012, pg. 43).

O mencionado professor, versando sobre as referidas condições da ação, *in* Manual de Processo Civil (2005, pg. 162), ensina que elas:

São os requisitos constitutivos da ação", sendo que, "na sua presença, esta deve ser considerada existente, como direito a provocar o exame e a decisão do mérito; depois, essa decisão poderá ser, conforme os resultados do processo, tanto favorável como desfavorável, no sentido de que o pedido poderá ser acolhido ou rejeitado e consequentemente a medida postulada poderá ser concedida ou negada.

Vê-se, em verdade, que Liebman colocou-se num ponto intermediário entre a teoria Abstrata e a Concreta do direito de ação, tendo em vista que ele admitia a ação como um direito subjetivo público, devidamente autônomo em relação ao direito material, considerando o seu exercício não incondicionalmente, tal como o direito de petição, mas dependente da verificação das referidas condições. Assim, extrai-se que o que importava para ele era a existência das condições da ação, formadas pelo interesse de agir, legitimidade e possibilidade jurídica do pedido, sem as quais o autor não teria o direito ao julgamento do mérito do processo, pelo que obrigava o Juiz a proferir juízo de “carência” e extinguir o feito sem a resolução do mérito (ASSIS, 2015).

3 AS CONDIÇÕES DA AÇÃO E O PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

No pensamento de Enrico Tullio Liebman, resumidamente, condições da ação consubstanciam-se “numa questão relacionada a um dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), que estaria em uma zona intermediária entre as questões de mérito e as questões de admissibilidade” (DIDIER JR., 2016, pg. 40). São elas, destarte, segundo Orione (2009, pg. 129), requisitos indispensáveis para que se possa dar de forma plena e adequada o exercício do poder constitucional de ação; somente existentes estes será possível a análise do direito material postulado em juízo.

Por isso, como ensina Sá (2018), Liebman entendia que o magistrado deve repousar sua cognição em três questões: primeiro sobre o processo (analisando os pressupostos processuais), depois sobre a ação (verificando as condições da ação) e por fim o mérito (análise substancial da demanda).

Extrai-se do cenário histórico que as mencionadas condições da ação ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro por influência profunda da doutrina italiana liderada pelo citado professor Liebman. Isso porque o nobre jurista, formado na Faculdade de Roma e grande seguidor de Giuseppe Chiovenda, seu professor quando da época de academia, mudou-se para o Brasil em 1939 por conta dos problemas ocorridos em seu país, decorrentes do regime de Mussolini durante a Segunda Guerra Mundial (BUZOID, 1977).

Nesse curto período em que esteve no Brasil, Liebman lecionou na Escola Paulista de Direito Processual, onde encontrou graduandos do quilate de Alfredo Buzaid, Cândido Rangel Dinamarco e Moacir Amaral dos Santos. Embora tenha residido por pouco tempo em solo brasileiro, o mencionado professor contribuiu significativamente para a evolução da ciência processual do país, tanto que obteve vários seguidores de sua linha de pensamento moderna (BUZOID, 1977).

O Código de Processo Civil de 1973, tal como obtempera Neves (2016), nascido sob a vigília do império do regime militar e elaborado sob a supervisão de Alfredo Buzaid, grande discípulo de Liebman desde a época em que este lecionava na USP, claramente adotou a teoria eclética da ação, tanto que em seu art. 267, inciso VI, preceituava que o processo seria extinto sem a resolução do mérito quando não concorressem as condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

No dizer do professor Araken de Assis:

O art. 267, VI, do CPC de 1973 estipulava como causa de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a ausência de qualquer das condições da ação, aludindo à possibilidade jurídica, à legitimidade das partes e ao interesse processual. O art. 3.º do CPC de 1973 exigia, para demandar, interesse e legitimidade. No art. 301, X, do CPC de 1973 previa, antes de discutir o mérito, da alegação de “carência de ação” pelo réu. Outros dispositivos aludem a essas condições (art. 295, II e III, e parágrafo único, III, do CPC de 1973) (Assis, 2015, pg. 449).

Inferese, assim, que no que tange às condições da ação o sistema processual civil, precisamente o CPC de 1973, pautado na doutrina eclética, enumerou um rol exemplificativo de três condições da ação, quais sejam: interesse de agir, legitimidade para agir ou *ad causam* e possibilidade jurídica.

O interesse de agir traduz-se na necessidade do indivíduo em obter por meio do processo a satisfação de sua pretensão. Forma-se pela necessidade da tutela jurisdicional, em razão da impossibilidade de obter da concretização do direito sem a intervenção do Estado, bem como pela adequação do procedimento adotado, eis que ele deve ser apto a corrigir o ilícito alegado pelo autor, sob pena de não possuir razão de existir (BUENO, 2020).

Legitimidade para a causa, por seu turno, também denominada por alguns como qualidade para agir, trata-se de certa aptidão conferida àquele que se julga titular do direito subjetivo material cuja tutela pleiteia. Revela-se, em verdade, através da identidade daqueles que são partes no processo com aqueles que participaram na relação material litigiosa. Assim, como bem assevera Montans (2017, pg. 197), “somente poderá pleitear – em nome próprio – no judiciário o sujeito que figurou na relação jurídica de direito material que deu ensejo ao processo”.

Existem casos, todavia, que a lei excepcionalmente confere legitimidade a determinado sujeito para figurar num dos polos (ativo ou passivo) da relação processual, embora não seja o titular da relação jurídica de direito material objeto da demanda. Em casos tais, há o que a doutrina chama de legitimidade extraordinária, em que determinada pessoa busca o judiciário em nome próprio para postular ou defender interesse de outrem (RIBEIRO, 2020).

A possibilidade jurídica do pedido caracteriza-se pela inexistência de vedação normativa, implícita ou explicitamente, relacionada ao pedido formulado pelo autor. Consiste basicamente no amparo, pelo direito vigente, da pretensão formulada pelo jurisdicionado. É, nas palavras de Greco (2015, pg. 213), a conformidade do pedido com o ordenamento jurídico positivo, pelo que o autor somente pode formular pedido lícito, descrevendo uma situação jurídica agasalhada pela lei.

Vê-se que Liebman, todavia, diante da implementação do divórcio na Itália (empreendido pela Lei n. 898/70), acabou abandonando a categoria da impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o divórcio era seu principal exemplo de impossibilidade jurídica da demanda, tanto que o mencionado doutrinador na 3ª edi-

ção do seu *Manuale di diritto processuale civile*, já não mencionava aquela condição da ação como categoria autônoma.

Ocorre, entretanto, que perfilha da doutrina de Liebman pelo Código de Processo Civil de 1973 despertou severas críticas por boa parte da doutrina brasileira, mormente por conta do firme entendimento do autor que, em sua tese original, defendeu que só haveria atividade jurisdicional se o magistrado enfrentasse o mérito da causa. Em não sendo resolvido o mérito, quando o autor seria “carecedor” do direito de ação, aquela decisão proferida pelo Juízo processante não era dotada de caráter jurisdicional.

À título de exemplo, faz-se mister transcrever as legítimas críticas formuladas por Araken de Assis, para quem a teoria de Liebman gerou perplexidade, tendo em vista que:

(...) no juízo de carência, emitido no processo, inexistiriam ação, processo e jurisdição. Sem as condições da ação, as partes não devem ter direito à jurisdição, a um provimento jurisdicional que possa vir a assenhorá-las do bem da vida postulado. É uma conclusão inaceitável. No mínimo, o réu adquiriu um bem da vida: livrou-se da pretensão inadmissível do autor. E, deixada sem explicação a natureza do processo sem ação, nenhuma classificação nas funções do Estado lhe serve: o provimento do juiz não é legislativo, nem seria adequado considerá-lo administrativo (Assis, 2015, pg. 450).

Contrariamente àqueles que se insurgiram contra a adoção da teoria eclética pelo diploma legal de 1973, existiam os que defendiam com veemência a opção do legislador pela doutrina de Liebman, tal como o fez Humberto Theodoro Jr., para quem a decretação de carência de ação não significa que não tenha havido processo e exercício da função jurisdicional, pois:

O autor provocou a jurisdição e foi ouvido em juízo. Por não concorrerem as condições técnicas para a tutela pretendida, o órgão judicial encerrou prematuramente a relação processual – que era válida, mas não eficaz –, antes de enfrentar o mérito da causa. Este pronunciamento, entretanto, já era, em si, um ato de jurisdição, pois ao processo compete não só propiciar instrumento à realização da tutela jurisdicional, como de controle da necessidade ou cabimento da tutela efetivamente pretendida pela parte, segundo as regras técnicas do devido processo legal. (Theodoro Jr., 2012, pg. 160).

Em que pese a divergência legítima sobre o tema existente à época da vigência do Código de Processo Civil 1973, as condições foram mantidas e subsistiram até a revogação do diploma legal.

4 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO E AS CONDIÇÕES DA AÇÃO: MANUTENÇÃO OU EXTINÇÃO?

O novo Código de Processo Civil, estatuído pela lei n. 13.105/ 2015, capitaneado pelo Ministro Luiz Fux, contrariando o diploma revogado, não adotou o *nomen iuris* “condições da ação”, mas estabeleceu em seu artigo 17 que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade de agir, sem fazer menção à possibilidade jurídica do pedido.

A ausência de menção às condições da ação pela nova ordem processual, acompanhada da supressão da possibilidade jurídica do pedido, tem gerado vasta discussão entre os operadores do Direito. É que uma parte da doutrina sustenta que a categoria autônoma das condições da ação foi extinta pelo novo sistema processual brasileiro, enquanto outra, todavia, proclama que as referidas condições foram mantidas pelo CPC/2015, argumentando que a discussão mostra-se desnecessária, eis que se trata apenas de mudança de nomenclatura.

Para o professor Fredie Didier Jr. (2016), grande crítico da doutrina de Liebman, assim como o fora o seu orientador Calmon de Passos, a não utilização da expressão “carência de ação”, bem como o silêncio eloquente do legislador do novo código quanto ao conceito “condição da ação”, quer dizer que estas não são mais tratadas como categoria jurídica autônoma, tal como fazia o diploma revogado. O professor baiano (2016, pg. 364) argumenta que:

A legitimidade e o interesse passarão, então, a constar da exposição sistemática dos pressupostos processuais de validade: o interesse, como pressuposto de validade objetivo extrínseco; a legitimidade, como pressuposto de validade subjetivo relativo às partes.

Já a possibilidade jurídica do pedido, segundo a corrente liderada pelo citado autor, assim como já havia o entendimento quase unânime na vigência do código anterior, deve ser enfrentado como questão atinente ao mérito da causa, autorizan-

do ao juízo processante, inclusive, com base nos princípios da duração razoável do processo, boa-fé e eficiência, julgar liminarmente o pedido juridicamente impossível.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, Luiz Guilherme Marinoni também defende a extinção das condições da ação pelo Código de Processo Civil de 2015, argumentando que:

Não se fala mais em condições da ação. Há apenas advertência de que para postular em juízo é necessária ter interesse e legitimidade (art. 17). Diz a art. 485 do CPC que a órgão. jurisdicional não. resolverá o mérito em diversas hipóteses, entre essas quando verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (art. 485, VI). Trata-se, assim, de requisitos para a apreciação do mérito, estando. muita distante a ideia de que tais elementos poderiam ter a ver com a existência da ação. (Marinoni, 2015, pg. 196).

Noutra banda, contrariando os que sustentam que as condições da ação não subsistem mais como categoria autônoma no CPC/2015, por ter sido abarcada pelos pressupostos, Humberto Theodoro Jr. (2017, pg. 188) argumenta que não há falar em união entre os pressupostos processuais e as condições da ação, pois, segundo ele, aqueles dizem respeito ao plano puramente processual (validade do processo), enquanto estes se situam no campo da inviabilidade (plano da eficácia) de emissão de um provimento de mérito, ainda que o processo seja regular e válido.

O mencionado processualista (2017, pg. 189) sustenta categoricamente que o código continua filiado às condições da ação, haja vista ter classificado como hipóteses distintas de extinção do processo sem resolução de mérito as que decorrem da falta de pressuposto processual (art. 485, IV) e aquelas motivadas pela ausência de condição da ação (art. 485, VI). Para ele:

Nosso Código, sem o dizer textualmente, optou, sem dúvida, pela teoria do “trinômio”, acolhendo, de forma implícita, em sua sistemática, as três categorias fundamentais do processo moderno, como entes autônomos e distintos, quais sejam, os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa (Theodoro Jr. 2017, pg. 189).

Na mesma toada, tem-se o entendimento elucidado por Câmara (2014, pg. 3), para quem o fato de serem os pressupostos processuais e as condições da ação requisitos necessários à emissão de um provimento de mérito não retira desta categoria a heterogeneidade que sempre se lhes reconheceu, pois, embora ligados am-

bos à admissibilidade do provimento de mérito, dizem eles respeito a distintos institutos da teoria do direito processual.

Já no tocante à possibilidade jurídica do pedido, Câmara (2015) sustenta que, embora tenha sido eliminada do código como um dos elementos das condições da ação, não passou no novo diploma legal a integrar o mérito da causa (que ensejaria a improcedência do pedido), mas foi removido ao interesse de agir, pois aquele que vai a juízo em busca de algo proibido aprioristicamente pelo ordenamento jurídico postula, a rigor, uma providência jurisdicional que não lhe pode trazer qualquer utilidade e, isto, nada mais seria que ausência de interesse de agir do indivíduo.

Comungando do mesmo sentir, Neves (2017, pg. 118) argumenta que, como a legitimidade e o interesse de agir não podem ser abrangidos pelo conceito de pressupostos processuais, em razão de demandarem o estudo da relação jurídica de direito material invocada pela parte, pode-se concluir que continuamos com a presença das condições da ação no sistema processual.

As condições da ação, portanto, como assevera Sá (2018), estariam presentes no Código de Processo Civil de 2015 através da legitimidade e interesse de agir, pois a distinção das questões somente ocorre por um binômio (admissibilidade e mérito) e nenhuma complicação prática surge em manter-se categorizado aqueles elementos (legitimidade e interesse) como condições.

Em face das diversas considerações que norteiam as condições da ação, Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Ferreira, em seu Manual de Processo Civil (2020, pg. 297), citado Nelson Nery Jr., com autoridade ponderam que:

O Código de Processo Civil vigente não se utiliza da expressão “condições da ação”, como fazia o anterior. Todavia, pode-se afirmar com segurança que o sistema processual vigente manteve os requisitos da legitimidade das partes e do interesse processual para que a parte tenha direito a um pronunciamento de mérito, conforme se verifica no art. 485, VI, bem como do próprio art. 17, do Código. Assim, embora o Código vigente não adote expressamente as “condições da ação”, é certo que elas continuam existindo no processo civil brasileiro. Conforme explica Nelson Nery Jr., “o CPC/2015 adotou, sim, o sistema das condições da ação como requisito necessário para que o autor possa obter sentença de mérito. Aboliu-se o nome, mas a figura, sua essência, sua ontologia e sua consequência estão presentes no CPC/2015”

À guisa de fecho, Gonçalves (2017) pontua que, embora o CPC/2015 não mencione mais a expressão “condições da ação”, pode-se concluir, através da combinação do disposto nos arts. 17 e 485, VI, que a lei processual continua adotando a teoria abstratista eclética, mantendo a exigência do preenchimento das mencionadas condições para que se tenha a prestação jurisdicional.

4 CONCLUSÃO

De toda uma análise do elucidado no presente escrito, preliminarmente, pode-se extrair a importância das condições da ação em todo o cenário do direito processual e sua valiosa função de assegurar o exercício do direito líquido e certo de ação de forma adequada e em sua plenitude, evitando demandas infundadas e assegurando um resultado satisfatório. Vê-se, também, que o Novo Código de Processo Civil, de fato, trouxe algumas mudanças no que concerne a matéria das condições da ação, eis que não utiliza mais a mesma nomenclatura do diploma legal revogado, apenas ressalva em seu artigo 17 que para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade de agir.

Todavia, não se pode denotar de tal fato que as condições da ação tenham sido retiradas como condição autônoma do diploma vigente e abarcadas pelos pressupostos processuais, como sustenta uma parte da doutrina brasileira. Primeiro, porque os pressupostos processuais situam-se no plano da regularidade do processo, em sua validade, enquanto as condições da ação residem na esfera da eficácia processual, regendo a viabilidade ou inviabilidade da emissão da tutela jurisdicional. Segundo, porque as condições da ação exigem uma análise do direito material vindicado, contrariando os pressupostos que, por natureza, limita-se às questões relacionadas à existência e validade da relação processual.

No tocante à possibilidade jurídica do pedido, constata-se que, diante de sua eliminação do rol das condições da ação, claramente realizada pelo novo diploma processual, deve ser encarada sob o prisma do interesse de agir, pois o jurisdicionado que lança sua pretensão ao Poder Judiciário perseguindo algo defeso no ordenamento jurídico, pleiteia, em verdade, uma tutela que não lhe trará utilidade alguma, pelo que deve receber uma sentença sem a resolução do mérito, com base na falta de interesse de agir.

No mais, tem-se que o Novo Código de Processo Civil continua filiado ao tri-
nômio processual, razão pela qual o Estado-Juiz, fielmente representado pelo juízo
processante do feito, deverá obrigatoriamente passar pelo campo dos pressupostos
processuais e das condições da ação até chegar a tutela jurisdicional pleiteada, que
será devidamente prestada através da sentença de mérito, seja ela procedente ou
improcedente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, EDUARDO ARRUDA DIREITO processual civil – 6. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

ASSIS, Raken de. Processo civil brasileiro, vol. I: parte geral: fundamentos e distribuição de conflitos - e. ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1 : teoria geral do direito processual civil : parte geral do código de processo civil – 10. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020

BUZAID, A. A influência de Liebman no direito processual civil brasileiro. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 72, n. 1, p. 131-152, 1977. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66795>. Acesso em: 02 nov. 2020.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER; Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria Geral do Processo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, – 2013.

Código de Processo Civil de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 nov. 2020.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. Teoria geral do processo. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009.

DALLA, Humberto. Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo. 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19. ed. - Salvador: Jus Podivm, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito processual civil esquematizado® – 8. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

GRECO, Leonardo. Instituições de processo civil, volume I. 5. ed. – Rio de Janeiro : Forense, 2015.

LIEBMAN, Erico Tullio. Manual de direito processual civil. 3. ed. Tradução e notas Candido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de direito processual civil – 1. ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTANS de Sá, Renato; FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. Processo civil I: teoria geral do processo - São Paulo: Saraiva, 2012. – (Coleção saberes do direito; 22).

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil – 2. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

SÁ, Renato Montans de. Manual de direito processual civil – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

TEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 57. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.